



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10880.908412/2013-16</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1101-001.760 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	18 de agosto de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	ATOS ORIGIN SERVICOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO BRASIL LTDA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

Ano-calendário: 2007

DIFERENÇA DIPIJ X DIRF. RECEITA FINANCEIRA. REGIME DE CAIXA X REGIME DE COMPETÊNCIA.

Se o sujeito passivo comprova que as receitas financeiras foram tributadas pelo regime de competência em período anterior à retenção na fonte de IRPJ, que ocorre pelo regime de caixa, é de se reconhecer o direito creditório pleiteado.

COMPENSAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. DIREITO CREDITÓRIO. RETENÇÃO NA FONTE. COMPROVAÇÃO DO OFERECIMENTO À TRIBUTAÇÃO DOS RENDIMENTOS RELATIVOS ÀS RETENÇÕES. SÚMULA CARF N.80.

Mesmo para casos de comprovação de retenção sem informe de rendimentos, admite-se a comprovação da retenção por outros meios, conforme entendimento pacífico neste Colegiado, de acordo com a Súmula CARF nº 143 do CARF. Deve-se ainda comprovar tanto a retenção na fonte como o oferecimento dos referidos rendimentos à tributação, nos termos da Súmula CARF 80.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

Assinado Digitalmente

**Jeferson Teodorovicz** – Relator

Assinado Digitalmente

**Efigênio de Freitas Júnior** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Jeferson Teodorovicz, Edmilson Borges Gomes, Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Efigênio de Freitas Júnior (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de Acórdão da DRJ, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade contra Despacho Decisório que parcialmente homologou declarações de compensação relativas à compensação de débitos com direito creditório de saldo negativo de IRPJ. A justificativa do Despacho Decisório foi a de que o crédito tributário disponível pelo contribuinte seria insuficiente para compensar a integralidade dos débitos verificados pela autoridade de origem. Assim, ao valor não reconhecido foram acrescidos multa e juros de mora.

O contribuinte foi devidamente cientificado e apresentou manifestação de inconformidade à DRJ, alegando, em síntese: a) que atua na prestação de serviços na área de tecnologia da informação; b) diz que as receitas que serviram de base de cálculo para as retenções foram serviços e receitas financeiras, e que teria finalizado o ano calendário com saldo negativo de IRPJ e, por isso, realizou as declarações de compensação pleiteadas; b) justifica que a receita financeira não reconhecida pelo despacho decisório decorre de operação de mútuo com sua coligada, na qual a impugnante emprestou para a coligada determinada quantia com juros e, à medida em que a transcorria a operação a impugnante contabilizava as receitas financeiras pelo sistema de competência, independente de sua realização em caixa. Já em ano posterior, em relação à operação mencionada, a impugnante teria contabilizado receita ao passo que a mutuária teria retido na fonte percentual sobre. Assim, a receita financeira teria sido oferecida integralmente à tributação, já que constante em DIPJ e no livro razão, pois os juros foram contabilizados pelo regime de competência, ao passo que a retenção do IR se deu no pagamento efetivo dos juros, pelo regime de caixa. Assim, o contribuinte traz o informe de rendimentos emitidos pela mutuária, o que comprova o valor retido pela fonte pagadora, assim como comprova o valor a que o beneficiário tem direito.

Contudo, o Acórdão combatido, reconheceu apenas em parte o direito creditório alegado, nos seguintes termos:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: (...)

**CRÉDITO DE SALDO NEGATIVO DE IRPJ. IRRF. TRIBUTAÇÃO DA RECEITA**

Improcede a reclamação de que teria oferecido a totalidade do rendimento de juros sobre mútuo com coligada, se os dados da DIPJ e comprovantes apresentados não o confirmam, sendo improcedente a pretensão de deduzir o correspondente imposto sobre a renda retido pela fonte pagadora

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Outros Valores Controlados

Nada obstante, irresignado, o contribuinte interpõe Recurso Voluntário, reafirmando os fundamentos de fato e de direito já apresentados em sede de manifestação de inconformidade e requerendo a totalidade do direito creditório pleiteado.

Após, os autos foram encaminhados ao CARF, para análise e julgamento.

É o Relatório.

**VOTO**

Conselheiro Jeferson Teodorovicz, Relator.

O Recurso Voluntário foi interposto tempestivamente, e interposto por parte legítima. Logo, tomo conhecimento.

**Passo à análise do mérito.**

O Recorrente apresentou declarações de compensação utilizando crédito de **saldo negativo de IRPJ**, alegando que houve retenção na fonte sobre **receitas financeiras provenientes de operação de mútuo com empresa coligada**.

A DRJ, no entanto, julgou a manifestação **improcedente**, sob o fundamento de que a documentação apresentada **não comprovou** que as receitas financeiras foram devidamente oferecidas à tributação, especialmente à luz dos dados constantes na DIPJ e nos comprovantes de receita apresentados:

12. O Despacho Decisório reconheceu o valor de IRRF de R\$6.353.255,41 dos R\$6.550.329,20 demonstrados pelo contribuinte nas Dcomp; a diferença de R\$197.073,79 não reconhecida é da fonte pagadora CNPJ 64.943.665/0001-11 ATOS ORIGIN BRASIL LTDA. 13. Constam da DIPJ retificadora espontânea ativa de págs. 73/136, do contribuinte:

- 13.1 Na Ficha 06 A:
- 13.1.1 linha 05 – Rec Prest Serviços – Merc Interno – R\$159.594.330,30;
- 13.1.2 linha 06 – Rec Rec Prest Serviços – Merc Externo – R\$2.829.581,70;
- 13.2 na Ficha 57 – “Dem de IR, CSLL e Contr Prev retidos na Fonte”, em relação a esse CNPJ, R\$9.613.965,80 de Rend Bruto e R\$1.922.793,10 de IRRF cód. 3426 – Aplic Fin de Renda Fixa;
- 13.3 na Ficha 07 A, linha 23. Outras Receitas Financeiras – R\$2.492.551,80;
- 13.4 na Ficha 12, A;
- 13.4.1 linha 14 (-) IRRF – R\$ 3.301.924,60;
- 13.4.2 linha 16 (-) IRRF (Lei 10.833/2003) – R\$3.248.404,50
- 13.4.3 Total – R\$6.550.329,20
- 13.5 Na Ficha 36 A , linha 16, Não Circulante, realizável a LP – Créditos com Pessoas Ligadas: R\$46.988.365,38 em 31/12/2008 e R\$24.919.130,70 em 31/12/2009.

14. A DIRF original entregue em 25/02/2010, apresentada pela fonte pagadora coligada CNPJ 64.943.665/0001-11 ATOS ORIGIN BRASIL LTDA referente à matriz do contribuinte, de págs. 201/257, informa os mesmos valores que esta registrou na DIPJ e Dcomp.

15. O contribuinte juntou cópias de Razão Analítico Diário, págs. 159/164, onde constam registros a crédito da conta “93106 – Juros Mútuo Coli/Contr”, filial 41 (?), ATOS ORIGIN, com lançamentos:

15.1 desde 31/03/2004 a 30/11/2004 – saldo inicial R\$0,00 - saldo final credor R\$670.796,00;

15.2 desde 31/05/2005 a 31/12/2005 - saldo inicial R\$0,00 - saldo final credor R\$1.824.993,65;

15.3 desde 31/03/2008 a 31/12/2008 - saldo inicial R\$0,00 - saldo final credor R\$5.417.326,17;

15.4 desde 02/01/2009 a 31/12/2009 - saldo inicial R\$0,00 - saldo final credor R\$2.408.962,35.

16. Alega o litigante que, no ano de 2009, em relação à operação de mútuo com a sua coligada, contabilizou receita financeira no montante de R\$2.492.551,80, tendo a mutuária retido o equivalente à 20% a título de Imposto de Renda Fonte, R\$1.922.793,10.

17. O Razão apresentado, informa R\$2.408.962,35 de rendimentos de juros em 2009, em relação aos quais, conforme arts. 729, 730, III, 731, II, § 2º do RIR de 1999, o IRRF a 20% representa R\$481.792,47. 18. O contribuinte declarou Ficha 07 A, linha 23. Receita Financeira de apenas R\$2.492.551,80, sendo que referentes ao cód 3426, havia listado na DIPJ:

18.1 Bco Itaú – R\$3.445,80 de IRRF sobre Rend Bruto R\$ 15.319,00;

18.2 Atos Origin Brasil (coligada) – R\$1.922.793,10 de IRRF sobre Rend Bruto R\$9.613.965,80.

19. Eis que o manual de preenchimento da DIPJ instrui:

Linha 07A/23 - Outras Receitas Financeiras Indicar as receitas auferidas no período de apuração relativas a juros, descontos, lucro na operação de reporte, prêmio de resgate de títulos ou debêntures e rendimento nominal auferido em aplicações financeiras de renda fixa, não incluídas nas Linhas 07A/19 a 07A/22.

As receitas dessa natureza, derivadas de operações com títulos vencíveis após o encerramento do período de apuração, serão rateadas segundo o regime de competência.

Atenção: 1) As variações monetárias ativas decorrentes da atualização dos direitos de crédito e das obrigações, em função de índices ou coeficientes aplicáveis por disposição legal ou contratual, devem ser informadas como receita financeira. 2) As variações cambiais ativas devem ser informadas na Linha 07A/19. (Grifou-se.)

20. E ainda: A pessoa jurídica sujeita ao lucro real pode deduzir do imposto devido: (...) o imposto de renda pago ou retido na fonte sobre as receitas que integram a base de cálculo do imposto devido; (Grifou-se.)

21. Assim, não se confirma que o contribuinte tenha oferecido à tributação a totalidade do rendimento de juros de mútuo com a coligada, no valor de R\$9.613.965,80, a justificar a dedução de R\$1.922.793,17 de IRRF na apuração do IRPJ, ficha 12 A; verificou-se que ofereceu à tributação R\$2.477.232,80:

2.492.551,80
(-) 15.319,00
2.477.232,80

Nada obstante, segundo alega o contribuinte: a) As receitas financeiras foram oferecidas à tributação **no ano-calendário de origem** com base no **regime de competência**, mesmo que o pagamento (e a retenção do IRRF) tenha ocorrido apenas em exercício posterior, segundo o **regime de caixa** aplicado pela fonte pagadora; b) Foram apresentados **informes de rendimentos emitidos pela mutuária**, que comprovariam a efetiva retenção do IRRF, e que os valores foram reconhecidos e tributados pelo contribuinte no período correto:

A Recorrente informou na PERDCOMP e na DIPJ retenção no valor de R\$ 1.922.793,10, referente a receita financeira no valor de R\$ 9.613.965,80 (Ficha 57 pg 56 da DIPJ 2009/2010).

Referida receita decorre de operação de mútuo com sua coligada, ATOS BRASIL, na qual a Recorrente emprestou para a ATOS Brasil determinada quantia com juros.

À medida que a transcorria a operação a Recorrente contabilizava as receitas financeiras pelo sistema de competência, isto é, independente de sua realização em caixa, a Recorrente adicionava o valor dos juros à base de cálculo do IRPJ. No ano de 2009, em relação à operação de mútuo com a sua coligada, a Recorrente contabilizou receita financeira no montante de R\$ 2.492.551,80, tendo a mutuária retido o equivalente à 20% a título de Imposto de Renda Fonte, R\$ 1.922.793,10, pois nesse ano houve o pagamento do empréstimo, o qual se iniciou em 31/03/2004.

A receita financeira foi oferecida integralmente à tributação, pois constante da DIPJ (Ficha 07A linha 23, pg. 06) e no Livro Razão, pois os juros foram contabilizados pelo regime de competência (mês a mês no decorrer do contrato),

enquanto que a retenção do Imposto sobre a Renda se deu no pagamento efetivo dos juros (regime de caixa).

Conforme comprova o livro razão da Recorrente (doc.06 da Impugnação), todos os valores relativos aos juros dos contratos de mútuo foram apropriados pelo regime de competência, sendo contabilizados nos termos do art. 272 do RIR/99:

Art. 272. Na escrituração dos rendimentos auferidos com desconto do imposto retido pelas fontes pagadoras, serão observadas, nas empresas beneficiadas, as seguintes normas: I- o rendimento percebido será escriturado como receita pela respectiva importância bruta, verificada antes de sofrer o desconto do imposto na fonte; II - o imposto descontado na fonte pagadora será escriturado, na empresa beneficiária do rendimento: b) como parcela do ativo circulante, nos demais casos.

A "suposta" omissão de receita apontada pelo fiscal em seu despacho decisório, ocorre em razão da Impugnante adotar o regime de competência no reconhecimento de suas receitas de juros, as quais estão comprovadas pelo livro razão, enquanto que o IRRF é regido pelo regime de caixa.

Assim, o valor constante no mês de dezembro de 2009, se refere ao pagamento integral da dívida, razão pela qual houve a retenção maior. Contudo, como comprova o livro razão, os valores relativos aos juros já haviam sido adicionados à base do IRPJ em períodos anteriores.

A 3ª Câmara do I.º CC, em julgamento de caso similar ao presente, decidiu que os juros devem ser contabilizados pelo regime de competência, sendo o informe de rendimentos o documento que suporta o direito ao crédito:

(...)

A prevalecer o entendimento do Relator, a Recorrente tem crédito a receber, pois, adicionou indevidamente à base de cálculo do IRPJ desde o ano de 2004 os valores dos juros.

É claro que esse entendimento está equivocado! Ante o exposto, resta demonstrado que a Recorrente, por apurar o IRPJ na modalidade lucro real está obrigada a reconhecer suas receitas sob o regime de competência, isto é, independente de sua realização em dinheiro, razão pela qual, ao longo do período em que manteve o contrato de mútuo com sua coligada, reconhecia a receita de juros mês a mês e ano a ano.

Logo, no ano de 2009, ano que houve o recebimento do crédito, a Recorrente recebeu o valor do principal e dos juros, razão pela qual sua receita em caixa foi de R\$ 9.613.965,80, sendo essa a base de cálculo de retenção do IRRF, porém, sua receita financeira foi de apenas R\$ 2.492.551,80, já que apenas esse valor correspondia à essa modalidade de receita daquele ano.

E conclui:

Seja reconhecido e provido o presente Recurso para que seja adicionado ao valor do crédito apurado, o montante de R\$ 481.792,47, posto que, não houve a omissão de receita como apontado no v. acórdão, já que as receitas financeiras foram apuradas pelo regime de competência.

Assim, se o contribuinte comprova documentalmente — por meio da DIPJ, escrituração contábil e informes de rendimentos — que a receita foi devidamente reconhecida e tributada, ainda que a retenção tenha se dado posteriormente, **o crédito deve ser reconhecido**.

Como se sabe, o entendimento jurisprudencial consolidado no CARF exige, para reconhecimento do direito creditório de retenções de CSLL, a demonstração de dois requisitos: (i) efetiva retenção pela fonte pagadora, e (ii) que a respectiva receita tenha sido oferecida à tributação, conforme a própria Súmula CARF n. 80:

Reforço que este entendimento se coaduna com a Súmula CARF n. 80:

Súmula CARF nº 80:

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Acórdãos Precedentes:

Acórdão nº 1202-00.459, de 25/01/2011 Acórdão nº 1103-00.268, de 03/08/2010  
Acórdão nº 1802-00.495, de 05/07/2010 Acórdão nº 1103-00.194, de 18/05/2010  
Acórdão nº 105-17.403, de 04/02/2009 Acórdão nº 101-96.819, de 28/06/2008

Nesse sentido, o recurso voluntário reafirma as razões já apostas na manifestação de inconformidade, que já trazia aos autos (DIPJ 2010, planilhas com relação de notas fiscais emitidas em 2013, demonstrativo de imposto de renda e CSLL retidos na fonte, DIRF 2009 e razão analítico) que não teria sido adequadamente confrontada com os dados disponíveis pela fiscalização.

Assim, os documentos apresentados têm potencial de indicar, em minha leitura, que houve efetivo oferecimento das receitas e retenção e o oferecimento à tributação e que a diferença de regimes apontada potencialmente levou ao não reconhecimento do crédito pleiteado.

Contudo, a premissa adotada pela autoridade de origem, e confirmada no acórdão recorrido, **precisa ser revista**, para se proceder a uma análise ampla e holística e que possibilite a confirmação efetiva (ou não) do direito creditório pleiteado e, nessa linha, tanto o regime de competência como o regime de caixa, conforme sustenta o Recorrente, devem ser considerados por parte da autoridade de origem, na averiguação do direito creditório do Recorrente.

Por fim, reforce-se que não se trata de conceder automaticamente todo o crédito, mas de permitir que, com base informações prestadas, além de outros documentos complementares, a autoridade possa confirmar (ou não) que houve a retenção e os valores foram corretamente oferecidos à tributação.

### Conclusão

Diante do exposto, conheço do Recurso e, no mérito, dou PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, para que se retorne o processo à Receita Federal do Brasil, a fim de que reaprecie o pedido formulado pelo contribuinte, levando em consideração os documentos juntados aos autos (notadamente a DIPJ, informes de rendimento, planilhas e documentos contábeis apresentados no processo), **levando em consideração o regime de competência e o**

**regime de caixa**, nos termos do presente voto, podendo intimar a parte a apresentar documentos adicionais, devendo ser emitida decisão complementar contra a qual caberá eventual manifestação de inconformidade do interessado, retomando-se o rito processual.

*Assinado Digitalmente*

**Jeferson Teodorovicz**